

2007

Dr. Jaúde ^{para} ~~manutenção~~

23

es-



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

PARECER

Natureza	:	Apelação Cível
Processo n.º	:	017.2006.000922-6/001
Apelante	:	Município de Esperança, representado por seu Prefeito
Apelado	:	Heraldo Ataíde Pereira
Órgão Julgador	:	1ª Câmara Cível
Relator	:	Des. Manoel Soares Monteiro
Prom. Just. conv.	:	Dra. Marilene de Lima C. Carvalho

Reportam-se os presentes autos a recurso de apelação cível interposto contra sentença, que julgou **improcedentes** os embargos à execução de título judicial opostos pelo apelante em epígrafe em face do ora recorrido.

Como persistisse em inconformar-se, o embargante aviou o vertente apelo e, em razões coligidas às fls. e fls., aduziu, em síntese, ser merecedora de reforma a decisão hostilizada, eis que cancelara, erroneamente, os argumentos esposados pelo embargado, permitindo, assim, a prática de um suposto excesso da execução¹.

Com efeito, pleiteou nesta instância recursal o conhecimento e provimento do recurso, a fim de se retirar da execução subjacente o alegado excesso do *quantum debeatur*, com a elaboração de novos cálculos incidentes sobre o valor efetivamente devido, tudo à luz do contido no título judicial exequendo.

¹ Art. 741, V, do CPC.

Contra-razões ao recurso insertas ao álbum processual.

Conciso relato.

Passo a opinar.

A apelação é tempestiva e formalmente regular. Por conseguinte, tem-se, *prima facie*, presentes os demais pressupostos objetivos do recurso em comento, bem como indubitados o interesse e a legitimidade do apelante, pelo que a insurreição dever ser, no mínimo, conhecida, posto que positivo o "juízo de admissibilidade recursal".

E só.

Ocorre que, feita a análise criteriosa do "juízo de mérito", ao apelo atizado deve-se negar provimento, mantida, *in totum*, a douda sentença vergastada.

Em verdade, o decisório de fls. e fls. não carece de reforma, porquanto foi levado a efeito com a mais pura essência de correção e justeza, amalgamado na realidade fática e no convincente fardo probatório constante do arcabouço processual.

Compaginando os autos, vê-se que a insurgência do recorrente está centrada num virtual excesso da execução, alegação esta que representou o ponto nevrálgico da defesa dele, que se deduziu, em princípio, na órbita da ação de embargos que moveu contra o exeqüente, ora apelado.

Não há falar em excesso da execução (pelo menos o apelante não procurou comprovar o contrário).

É que pondo fim, com solução de mérito, àquela lide acessória (embargos à execução), decerto lançou mão o Magistrado, em razões de decidir, a par do convencimento fático, jurídico e jurisprudencial aplicável ao caso concreto, também do trabalho esmerado da contadoria judicial, que, ante o desencontro das importâncias trazidas pelos contendores, veio por emitir a planilha de fls. 74 a 82 dos autos principais.

Ora, a importância dali constante deve, sem sombra de dúvidas, prevalecer e ser tomada como parâmetro oficial, relativamente ao prosseguimento do processo executório.

Diante de tantas operações aritméticas – todas divergentes e com recrudescimento da mora processual –, só louvores merece a decisão do Juízo que remete os autos à Contadoria Judicial, a ponto de valer-se, *ad cautelam*, do conhecimento dos expertos, quando verdadeiramente intrincada a matéria relacionada ao *quantum debeatur*.

O Direito Pretoriano é uníssono; vejamo-lo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO -- DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS DO EXEQÜENTE E DO EXECUTADO -- CONTADORIA DO JUÍZO -- PERCEPÇÕES QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE -- REDISSCUSSÃO DE DECISÃO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE -- COISA JULGADA -- ARGUMENTOS PROTELATÓRIOS -- 1. O prestígio às informações do Contador Judicial, quando existem divergências nos números apresentados pelo exeqüente e pelo executado, é questão pacífica, haja vista a inexistência de interesse na lide, por parte daquele, cuja prova em contrário inexistente nos autos. 2. É vedada a rediscussão, via embargos à execução, de matéria decidida no feito principal sob pena de ferir o instituto da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. 3. Argumentos recursais de cunho procrastinatório. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R. – AC 148.467 – (98.05.44761/8) – PE – 2ª T. – Rel. Juiz Araken Mariz – DJU 18.02.2000 – p. 1063)

EMBARGOS À EXECUÇÃO -- CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL -- CONTADOR JUDICIAL -- I -- Havendo nos autos posicionamento do contador judicial no sentido de que o cálculo apresentado pelo autor encontra-se correto, em se considerando que o perito judicial dispõe de conhecimentos técnicos superiores ao juízo (e é imparcial quanto ao deslinde do feito), é de se determinar o prosseguimento da execução com base no estudo por este apresentado. II -- É vedado discutir-se matéria atingida pela coisa julgada material, eis que objeto de anterior pronunciamento judicial. Artigos 269 e 472 do CPC.

Em suma, os cálculos apresentados são bem elaborados, possuem rigor técnico-científico, apresentaram forma e metodologia aplicáveis ao procedimento, pelo que inexistiam motivos a impedir o seu acolhimento na instância *a quo*, *ex vi* de sentença que julga embargos à execução e dá pela sua improcedência.

É o caso em apontamento.

Neste diapasão, penso que é inteiramente impossível ao apelante, já a esta altura e por oportunidade do manejo da via recursal, como que invalidar ou desconstituir aqueles cálculos por meio da tese de excesso da execução.

Não lhe assiste razão alguma! É mesmo inadmissível!

Sobre inexcedível a planilha de valores em tela, força das explanações alhures apontada, é de se inferir das razões recursais de fls. e fls. que o apelante tenciona significar que as somas constantes do documento não corresponderiam aos direitos assegurados na sentença/acórdão exequendo. Todavia, o fez de maneira abstrata, genérica ou *in tese*, deixando de impugnar específica, concreta e articuladamente os valores que, à época, lhe foram exigidos, máxime não trazendo para o bojo dos autos o valor que entendia como correto.

A propósito, a interpretação dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – FGTS – EXCESSO DE EXECUÇÃO – COMPROVAÇÃO – ÔNUS DA EMBARGANTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MP Nº 2.164-41 – CONDENAÇÃO – 1. Não prospera a alegação de excesso de execução quando a parte embargante não o comprova, sendo seu o ônus processual relativo à prova do aludido excesso. 2. Cabível o arbitramento de honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ficando sua exigibilidade suspensa, porém, na pendência da conversão do ato provisório em provimento definitivo. (TRF 4º R. – AC 2002.70.05.008163-8 – PR – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti – DOU 23.06.2004 – p. 507)

PROCESSUAL CIVIL -- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL -- EMBARGOS À EXECUÇÃO -- EXCESSO -- ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE -- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -- INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -- CABIMENTO -- Nos embargos à execução cabe ao embargante o ônus da prova. Não demonstrado, com objetividade, o excesso de execução alegado, os embargos devem ser julgados improcedentes. - Os expurgos inflacionários podem ser incluídos na execução, quando o título judicial não houver determinado critério de correção diverso. (TRF 5ª R. - AC 260900 - (2001.05.00.031947-3) - PE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Rivalvo Costa - DJU 31.03.2004 - p. 613)

EMBARGOS À EXECUÇÃO -- TÍTULO JUDICIAL -- ALEGADA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA -- EXCESSO NÃO DEMONSTRADO -- FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO -- FALTA DE PROVAS -- MERAS ALEGAÇÕES -- RECURSO IMPROVIDO -- UNÂNIME -- Para a verificação do alegado excesso na execução, esse há de ser demonstrado efetivamente, mediante planilha de cálculos que registre a diferença existente entre o valor apresentado pela exeqüente e o que o executado entende ser o devido. A liquidação por artigos será feita apenas quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. (TJDF - APC 20010110575960 - DF - 4ª T.Civ. - Rel. Des. Lecir Manoel da Luz - DJU 17.12.2003 - p. 55)

EMBARGOS À EXECUÇÃO -- Título executivo Judicial. Cálculo em consonância com a sentença. Improcedência mantida. É de se manter os cálculos apresentados em execução de título executivo judicial, quando o devedor não infirma a planilha apresentada pelo credor, com argumentos sólidos e capazes de comprovar haver excesso de execução. (TJMG -- APCV 000.313.474-9/00 - 4ª C.Civ. - Rel. Des. Corrêa de Marins -- J. 27.02.2003)

Por fim, o acolhimento da tese insurrecional importaria, ao que parece, em flagrante violação à coisa julgada material, porquanto o recorrente está a revolver toda a sorte de matérias já exaustivamente debatidas e decididas na sede própria, inclusive definitivamente por sentença transitada em julgado.

Neste contexto, *mutatis mutandis*, veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA -- LIQUIDAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -- ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA -- PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA -- 1. O princípio da imutabilidade da coisa julgada impede sua alteração. 2. Ademais, o percentual aplicado nos cálculos acolhidos esta em conformidade com o § 3º, do art. 20 do CPC, e o valor apurado R\$ 9.691,73, para abril/2003 e muito próximo do pretendido pela embargante R\$ 9.195,23, para fevereiro/2003. 2. Apelação da embargante improvida.

(TRF 3ª R. – AC 2003.61.02.002355-0 – (921058) – 6ª T. – Rel. Des. Fed. Lazarano Neto – DJU 23.04.2007 – p. 286)

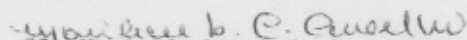
EMBARGOS DO ART. 730, CPC – REDISSCUSSÃO VEDADA – HONORÁRIOS DEVIDOS – LIQUIDEZ PRESENTE – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS – 1. Pretende a união ressuscitar debate inerente à cognição. 2. Tendo a r. Sentença firmado por fixar honorários estabelecendo sua incidência sobre o valor da execução, flagrante não se sustente venha o erário desejar debater assunto sobre o qual já deitou sua força a coisa julgada (não admite a união, por exemplo, que acessório como o encargo de DL 1.025/69, recaindo sobre a execução, incida como base de cálculo aos honorários advocatícios fixados). 3. Desejasse discordar o erário assim o teria feito até por via recursal contra aquela sentença antes proferida. 4. Inadmissível se preste o presente momento para remover o teor da r. Sentença executanda. 5. Não só não foi comprometida a defesa fazendária com afirmada ausência de documentos em certa carta precatória, assim endereçada, como também exerceu seu direito de defesa, até em grau de apelo, o que ora aqui analisado. 6. Sem sustentáculo a afirmada iliquidez, pois dotado de contornos próprios o crédito executado, sem assim de valoração pertinente. 7. Sem amparo também o aduzido excesso de execução, como aqui já anteriormente analisado, ante a explicitude do título em firmar o percentual honorário sobre a execução (não sobre esta ou aquela parcela, reitere-se). 8. Adequados os honorários fixados. 9. Improvimento à apelação e à remessa. (TRF 3ª R. – AC 94.03.057323-6 – (191001) – S.2ªT.Supl. – Rel. Juiz Conv. Fed. Silva Neto – DJU 10.04.2007 – p. 430)

Sendo assim, à evidência, a sentença não necessita de reforma.

Ante o exposto, pelo **desprovemento** do recurso o *Parquet*.

É o parecer.

João Pessoa/PB, em 19 de dezembro de 2007.


Marilene de Lima C. Carvalho
Promotora de Justiça convocada